



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

LEI Nº 870/2019

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Alagoinha e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Alagoinha, o Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 2º. Considera-se Transporte Público Alternativo, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional oferecido em veículos de maior capacidade como Vans, Bestas, Micro-ônibus e Caminhonetas.

Art. 3º. A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 4º. Define-se como complementar a operação do transporte de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.

Art. 5º. Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

Art. 6º. A seleção dos prestadores de serviço de transporte público alternativo, far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, instrumentalizada pela expedição do competente contrato de permissão, em caráter precário, através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

§ 1º - A delegação de trata o "caput" deste artigo será definida exclusivamente, a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoa jurídica.

§ 2º - Para cada permissão outorgada, será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de sua vida útil, definido no art. 18º desta Lei.

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição, a mesma dar-se-á por veículo equivalente ao substituído.

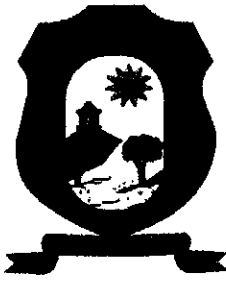
CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 7º. A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo será realizado em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 8º. O termo de permissão conterá as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com os termos desta Lei.

§ 1º - A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário, será regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As gratuidades legais existentes deverão ser obedecidas e observadas por parte dos permissionários do transporte público alternativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

Art. 9º - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior será exigido para fins de habilitação, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.

Art. 10º - É vedada a transferência do contrato de permissão para exploração do serviço de transporte alternativo, salvo: quando decorrente de sucessão hereditária.

Parágrafo Único - Para efeitos da sucessão tratada neste artigo, fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH - categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 11º - Os permissionários deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;
- II - Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil (leasing) para pessoa física;
- III - Apresentar laudo de vistoria do veículo expedido pelo DETRAN;
- IV - Apresentar certidão negativa de feitos criminais;
- V - Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias;
- VI - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

VII – Apresentar prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

VIII – Alvará Individual do Serviço;

IX – Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal;

X – Ser eleitor do Município;

Parágrafo Único – A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão, e será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com a CNH suspensa ou cassada por autoridade competente.

CAPÍTULO III **DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

Art. 12. O poder público e as entidades representativas dos permissionários e dos usuários manterão um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível as especificações da oferta e eventuais modificações detectadas na demanda.

Art. 13. O poder público em conjunto com as entidades representativas dos trabalhadores e dos usuários realizarão avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

Art. 14. Para atender as modificações nas necessidades dos usuários ou nas condições da exploração o poder público poderá propor normas, ou alterações nas já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido a comunidade.

Art. 15. A implantação de novas linhas ou de alterações das já existentes será precedida de discussão do Poder Público com as entidades representativas dos trabalhadores e usuários, objetivando inclusive, acerto



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

para a disponibilização e incorporação de outros permissionários, ainda não contemplados.

Parágrafo Único – A implantação de novas linhas e a habilitação de novos permissionários se fará, toda vez que a população aumentar em 1.000 (um mil) habitantes, na conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

Art. 16 – Somente poderá ser aceito no Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoíinha, veículos licenciados pelo DETRAN/PE como de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, e máxima de 20 (vinte) lugares, acomodados em assento, inclusive o motorista e o trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

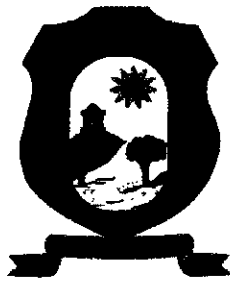
Art. 17 – Os veículos credenciados para Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoíinha, deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, com os cintos de segurança além de outros equipamentos para controle de operação e segurança que o poder público julgar necessário, além dos definidos no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O tacógrafo ou equipamento similar que trata este artigo deverá ser especificado pelo poder público em norma complementar.

§ 2º - O permissionário entregará os diagramas periodicamente ao poder público, conforme disciplinado em norma complementar.

§ 3º - Os cintos de segurança são do tipo 03 (três) pontos, com retrator nos acentos dianteiros, próximo às portas e do tipo subabdominal nos demais acentos.

Art. 18 – Periodicamente, os veículos serão vistoriados pela Secretaria de Serviços Urbanos, para avaliar as reais condições de uso. Em caso de reprovação do veículo, o mesmo poderá ser substituído por outro, desde que o veículo substituído seja devidamente vistoriado e tenha aferido e comprovado suas reais condições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

§ 1º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 2º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas a substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 19 – Os veículos obedecerão aos padrões de adesivação externa e informações ao usuário definidas pelo poder público.

Art. 20 – Antes da operação deverão passar por vistorias do órgão gerenciador do Poder Público, em que deverão ser observadas as exigências da regulamentação que rege o Serviço de Transporte Complementar Público de Alagoíinha, especialmente no que se refere a padronização visual, segurança e equipamentos específicos.

§ 1º - Além das vistorias de que trata o “caput” desse artigo, os veículos integrantes do Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoíinha serão obrigatoriamente vistoriados, uma vez por ano pelo Poder Público, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto do parágrafo primeiro, o Poder Público poderá, ao seu critério, determinar a realização da vistoria aleatória nos veículos que compõem a frota do Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoíinha.

§ 3º - A liberação do selo de que trata o parágrafo 1º deste artigo está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne à atividade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21 – A exploração do serviço de transporte público alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

Parágrafo Único – O valor da tarifa será igual ou superior ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional.

Art. 22 – É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito à gratuidade conforme legislação vigente.

Art. 23 – Os permissionários do Transporte Público Alternativo para efeitos de incidência e cobrança do ISSQN serão equiparados a empresa cuja tributação se fará através de Regime de Estimativa.

Parágrafo Único – A tributação tratada neste artigo se efetivará com a classificação dos serviços constantes do Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 26 – O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 01 (um) condutor substituto e até 01 (um) auxiliar, cobrador.

Art. 27 – O Poder Público a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

Parágrafo Único – Os casos que comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pelo poder público, sob pena da cassação da permissão.

Art. 28 – O condutor, em face das suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I – Usando traje sumário;

ndm



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

II – Portando aparelho sonoro ligado de modo a perturbar aos demais passageiros;

III – Negando utilizar cinto de segurança;

IV – Praticando atitude inconveniente;

V – Transportando animais e objetos incomparáveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

Art. 29 – Constitui obrigações do permissionário:

I – Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II – Cumprir itinerário, tabela de horários, tarifas, padronização individual estabelecidos pelo poder público;

III – Prestar o serviço conforme as especificações do poder público;

IV – Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;

V – Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;

VI – Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;

VII – Submeter a vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

VIII – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

IX – Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados;

X – Parar somente nos pontos autorizados;

XI – Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado;

XII – Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas;

XIII – Informar ao poder público as alterações cadastrais;

XIV – Utilizar somente veículo cadastrado junto ao poder público;

XV – Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, a propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro dos prepostos;

XVI – Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento dentro dos padrões de programação visual;

XVII – Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII – Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XIX – Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência imediata ao poder público;

XX – Permitir ou facilitar ao poder público o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXI – Recolher regularmente os tributos devidos a municipalidade;

alagoins



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

XXII – Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do poder público;

XXIII – Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragens percorridas e viagens realizadas;

XXIV – Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive dando baixo na placa de aluguel;

XXV – Comparecer pessoalmente ao poder público nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;
- b) Vistoria do veículo;
- c) Recebimento do termo de permissão e seus aditivos;
- d) Recebimento de ordem de serviço.

Art. 30 – Constitui infração a presente Lei:

I – Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário no Serviço de Transporte Alternativo Público de Alagoins;

II – Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática delituosa, como tal definida em Lei;

III – Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

IV – Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

V – Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos no artigo 28, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA

VI – Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação, pelo Poder Público;

VII – Sonegar o troco;

VIII – Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas;

IX – Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do Poder Público;

X – Transportar ou permitir o transporte de:

a) Explosivos;

b) Inflamáveis;

c) Drogas ilegais;

d) Objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e segurança dos passageiros.

XI – Embarcar ou desembarcar fora do ponto autorizado;

XII – Trafegar:

a) Com excesso de lotação;

a) Com portas abertas;

b) Com passageiros acomodados fora dos assentos;

c) Com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XIII – Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIV – Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;



-
- II – Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
 - III - Programação visual interna e externa dos veículos;
 - IV – Porte da documentação obrigatória;
 - V – Qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito do poder público;
 - VI – Conduta de permissionários e de seus prepostos;
 - VII – Cobrança das tarifas estabelecidas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O poder público baixará normas operacionais relativas as condições de prestação dos serviços regidos por esta Lei.

Art. 36 – Os casos omissos serão objetos de discussão entre as partes, ou seja, entre as entidades representativas dos permissionários do transporte complementar e o poder público local.

Art. 37 – Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua promulgação.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2019.


UILAS LEAL DA SILVA
Prefeito